



PROJETO DE LEI Nº. 002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em: 15/02/2023

8/0/15 Votação

Cría o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de promoção da política indigenista, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

RECEBEMOS

Em: 08/02/2023 às 14:20

Ass.

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em: 16/02/2023

Art. 1º Cría o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de Promoção da Política Indigenista e dá outras providências, para garantia das políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

**CAPÍTULO II
 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Povos Indígenas de Lagoa da Confusão, vinculado técnico e administrativamente à Secretaria de Governo e Assuntos Indígenas, sendo este, órgão público deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador das políticas e ações executadas pelo Município de Lagoa da Confusão - TO, relacionadas às populações indígenas.

Parágrafo único. A finalidade do conselho é articular e promover, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão - TO, as políticas públicas que visem respeitar, defender e ampliar os direitos e os interesses dos povos indígenas.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Povos Indígenas:

I - propor diretrizes para a política indigenista municipal, com objetivo de incentivar a continuidade cultural das comunidades indígenas, garantindo-lhes os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados;

II - propor projetos que visem à implementação, por parte do Município, de ações nas áreas da saúde, educação, cultura, cidadania, assistência social, meio ambiente, saneamento, habitação, agricultura, pecuária, território, territorialidade e promoção do desenvolvimento sustentável, considerando as especificidades de cada comunidade indígena presentes no Município;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos de governo, nas questões relacionadas às comunidades indígenas, propondo prioridades e alterações;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas aos Povos Indígenas;

V - deliberar sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos e deveres dos Povos Indígenas;

VI - convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal dos Povos Indígenas;

VII - propor e apoiar projetos de capacitação técnica aos agentes envolvidos nas questões indígenas, de maneira permanente;

VIII - propor a implementação de políticas públicas de apoio aos povos indígenas e suas comunidades aos órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais;

IX - avaliar, estabelecer e aprovar critérios complementares aos critérios nacionais e estaduais de políticas públicas voltadas aos povos indígenas nas ações em que o Município for parceiro;

X - articular ações mediadoras visando à solução dos conflitos sociais que envolvem os povos indígenas no município de Lagoa da Confusão - TO;

XI - analisar e discutir os critérios estabelecidos para a implementação de atividades econômicas e infraestruturas que, estando devidamente programadas, gerem impactos ambientais, econômicos e socioculturais sobre os povos indígenas;

XII - deliberar, quando necessário e conveniente, a instalação de comissões para aprofundar determinados temas específicos, com a emissão de pareceres às consultas feitas pelo Conselho, dando publicidade aos mesmos;

XIII - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias relativas à violação dos direitos dos povos indígenas, requerendo providências efetivas;

XIV - elaborar e alterar seu regimento interno;

XV - atuar em sintonia com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas, através da representação do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, nesta instância;

XVI - realizar reuniões ordinárias semestrais.



Parágrafo único. As reuniões e deliberações do Conselho Municipal poderão ser realizadas de maneira extraordinária mediante convocação prévia e podem ser realizadas em formato online, por videoconferência,

Art. 4º O Conselho Municipal dos Povos Indígenas será composto de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, a saber:

I - Representações de Povos indígenas (5 membros)

- a) Etnia Indígena Javé;
- b) Etnia Indígena Karajá;
- c) Etnia Indígena Krahô;
- d) Etnia Indígena Krahô-Kanela
- e) Etnia Indígena Avás-canoeiros

II – Representações da Administração Pública (5 membros):

- a) Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Indígenas
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- d) Secretaria Municipal de Educação
- e) Secretaria Municipal de Agricultura

Parágrafo único. Poderá ser alterado o número de vagas das representações dos povos indígenas, de acordo com as comunidades presentes no Município.

Art. 5º A organização estrutural do Conselho Municipal dos Povos Indígenas será composta por:

I – Conferência dos Povos Indígenas;

II - Plenária do Conselho;

III - Comissões Técnicas e Temáticas.

Parágrafo único. A competência da estrutura administrativa do Conselho será normatizada pelo Regimento Interno.

Art. 6º Os Conselheiros do Conselho Municipal dos Povos Indígenas de Lagoa da Confusão - TO, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo único. O poder público fica autorizado a realizar as despesas necessárias ao funcionamento do conselho e disponibilização de estrutura adequada para a atuação dos conselheiros;

Art. 7º Perderá o mandato o (a) conselheiro (a) que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;



II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno;

III - apresentar renúncia ao conselho, que será lida na sessão seguinte a da sua recepção pela Presidência;

IV - apresentar conduta incompatível com os preceitos da Constituição Federal, e não primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, impessoalidade e moralidade;

V - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, bem como não executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos pelo CMPILC.

VI - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 8º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMPILC, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e recursos humanos.

§ 1º O Conselho Municipal, a partir do ano seguinte ao de sua criação, terá dotação orçamentária própria o que lhe assegura funcionamento e autonomia para o seu bom andamento.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto.

Art. 9º O CMPILC reunir-se-á na forma e periodicidade previstas nesta lei e estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;

II - Comissões Temáticas, constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

Parágrafo único. O CMPILC dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias, as quais serão abertas a todas as pessoas interessadas, que terão direito a voz, mas sem direito a voto, sendo este exercício exercido somente pelos membros titulares do Conselho ou na sua ausência por seu suplente.

Art. 10. A mesa diretiva será eleita pelo CMPILC, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 11. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMPILC, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 12. A plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do CMPILC, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMPILC.

Art. 13. O regimento interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 06 (seis meses) após sua instalação e aprovado pela plenária, mediante resolução.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no regimento interno.

Art. 14. A composição do Conselho Municipal dos Povos Indígenas terá duração de 04 (quatro) anos, sendo escolhida nos termos do art. 4 desta lei, e a mesa diretora/plenária terá um mandato de 02 (dois) anos eleita em assembleia geral ordinária, permitida uma única recondução.

§1º Os representantes dos órgãos governamentais serão designados pelo titular de cada órgão público.

§2º Os representantes indígenas serão indicados pelas etnias contidas no art. 4º.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS INDIGENISTAS

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas, destinado à captação e à aplicação de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Povos Indígenas, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Indígenas.

Art. 16. São receitas do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas:

I – dotação específica consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas aos Povos Indígenas, de acordo com o planejamento orçamentário anual apresentado pelo conselho;



II - transferência de recursos financeiros oriundos do tesouro federal e estadual;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos advindos de termos de parcerias, fomento, colaboração, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Parágrafo único: A criação do Fundo Municipal terá inclusão no Plano Plurianual, e prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas serão empregados em ações as comunidades indígenas e aprovadas pelo Conselho, nas áreas de:

I - mobilidade

II - alimentação

III - saúde

IV - infraestrutura

V - educação

VI - cultura

VII - desenvolvimento social


VIII - outras de interesse dos Povos Indígenas.

Art. 18. Cabe ao gestor/gestora do órgão da Administração Pública Municipal, gerir e acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas.

Art. 19. A prestação de contas do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas será realizada semestralmente pelo responsável pela gestão do Fundo ao Conselho Municipal dos Povos Indígenas que designará comissão para controle e acompanhamento permanente da movimentação do Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Controle e Acompanhamento Permanente da movimentação do Fundo Municipal de Promoção de Políticas Indigenistas será normatizada pelo regimento interno.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 20. O funcionamento e a regulamentação do Conselho dos Povos Indígenas de Lagoa da Confusão - TO, bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno.

Parágrafo único. A coordenação da reunião para elaboração do regimento interno será feita por todos os membros do Conselho Municipal dos Povos Indígenas.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

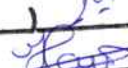
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2023.




Pref. Thiago Soares Carlos
Prefeito Municipal



Pedrina Neta Soares Carlos
Secretaria de Governo e Assuntos Indígenas

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em: 15 / 02 / 2023
(8 / 0) 1ª Votação

Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em: 16 / 02 / 2023
(8 / 0) 2ª Votação

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



PROJETO DE LEI : 002 de 02/02/2023
 Câmara Municipal de
 AUTOR : Poder Executivo
 Lagoa da Confusão - TO
 ASSUNTO : "Cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de promoção da política indigenista e dá outras providências."
APROVADO
 Em: 16 / 02 / 2023
 8 / 0 / 29 Votação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e
 CONTROLE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA,
 DESPORTO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - RELATÓRIO

Chegou a estas Comissões Parlamentares Permanentes para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do Projeto de Lei nº. 002 de 02/02/2023, de autoria do Poder Executivo que cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de promoção da política indigenista e dá outras providências.

É o que se tinha a relatar.

II - DO MÉRITO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que cria o Conselho Municipal dos Povos Indígenas, o Fundo Municipal de promoção da política indigenista e dá outras providências.

II.1 - Da Competência e Iniciativa

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que regulamentam assuntos de interesse local, entre os quais se enquadram legislar sobre a criação de conselhos e fundos municipais.

Tudo nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, e também do artigo 22º, III, da Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
 CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídicovigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

POSTO ISTO, verifica-se que o **Projeto de Lei nº. 002, de 02/02/2023** trazido à colação para análise, não carece de adequação através de emendas, devendo, assim, ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** juntamente com a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e CONTROLE; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; VOTAM** por **UNANIMIDADE** pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE**, do **Projeto de Lei nº. 002, de 02/02/2023**, de autoria do **Poder Executivo**, e no **MÉRITO**, pela

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444

Wesley T. Mendes



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



APRECIACÃO DA PROPOSTA, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos aqui expostos.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal em Lagoa da Confusão, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

[Signature]
 Ver. Alan Coelho dos Santos
 Relator

[Signature]
 Romivaldo Jose Martins
 Secretário

[Signature]
 Ver. Nelvi Teixeira Carlos
 Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

[Signature]
 Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
 Relator

[Signature]
 Ver. Napoleão Dionísio da Costa
 Secretário

[Signature]
 Ver. Davi Dias Reis
 Presidente

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social

[Signature]
 Ver. Nelvi Teixeira Carlos
 Relator

[Signature]
 Ver. Norah Carmem A. S. Rodrigues
 Secretária

[Signature]
 Ver. Deniê Pereira de Carvalho
 Presidente

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
 Em: 15 / 02 / 2023
 8 / 0 Votação
[Signature]

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO.
APROVADO
 Em: 16 / 02 / 2023
 (8 / 0) 2ª Votação
[Signature]
 Assinatura